

# EIRELI

\* FERNANDO VELASCO JR.

A Lei nº 12.441, de 2011, instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e acrescentou novos dispositivos ao Código Civil, passando a considerar pessoa jurídica de direito privado as empresas individuais de responsabilidade limitada, constituídas por uma única pessoa titular da totalidade do capital social integralizado.

O referido tipo jurídico vem privilegiar para o empresário a criação de uma pessoa diferente de si mesma: a pessoa jurídica, com seu capital separado e sua responsabilidade limitada ao declarado e sem a necessidade de sócios. Outro ponto que acredito ter pesado para o nascimento da EIRELI foi o princípio da continuidade da empresa, tão defendido no direito empresarial ao longo tempo.

O prazo de cento e oitenta dias para a reconstituição da pluralidade societária, e mais recentemente a possibilidade que mesmo não havendo a recomposição, o sócio remanescente pode optar pela transformação da sociedade em empresário individual, evitando-se assim o término de suas atividades, são exemplos anteriores de respeito ao princípio da continuidade.

Nessa mesma linha, criou-se nova pessoa jurídica, a empresa individual de responsabilidade limitada, que não se confunde com o empresário individual, que age em nome próprio, responde com a totalidade de seu patrimônio e é apenas equiparado a pessoa jurídica.

Para tentar entender o tema se torna necessário verificar as características dessa nova pessoa jurídica.

- Uma única pessoa, natural, pode constituir empresa, com capital de responsabilidade limitada, desde que o mesmo esteja totalmente integralizado e não seja inferior a cem salários mínimos.
- A referida lei consignou que a pessoa natural que constituir a empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, aplicando-se às referidas empresas, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.
- Sua existência se dá por meio de ato constitutivo, com preâmbulo, cláusulas obrigatórias e fecho, tudo nos moldes das sociedades limitadas, devidamente assinado por advogados, salvo se forem ME ou EPP nos termos da Lei Complementar 123.
- O nome empresarial deverá conter a expressão Eireli – do mesmo modo que ocorre hoje com as sociedades limitadas (Ltda) e as anônimas (S.A.), após o uso de firma ou denominação social.
- A Eireli poderá resultar também da concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio, não importando os motivos que levaram a essa concentração. Nesse caso o instrumento necessário é a transformação de tipo societário, já disciplinado no ordenamento pátrio.

- Poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.
- Quanto à administração, também nada veda que a empresa individual de responsabilidade limitada nomeie pessoa natural para o exercício de sua administração, conforme se depreende do artigo 997, inciso VI do Código Civil.
- A EIRELI pode ser constituída por pessoa estrangeira, já que a lei não impede que isso ocorra. No máximo, isso impedirá a adesão ao Simples Nacional, o que já é um assunto tributário.

Dentre os pontos positivos da EIRELI, além de garantir que o empresário registre a empresa sem a necessidade de outro sócio, ela possibilita a proteção ao patrimônio deste, não comprometendo seus bens pessoais em cobranças de qualquer natureza por dívidas contraídas pela empresa, salvo em determinações legais.

Mais, a nova modalidade visa desestimular a criação de pequenos chamados de laranjas, já que o empresário poderá abrir uma empresa limitada sem a obrigatoriedade de indicação de outro sócio, com percentual ínfimo, apenas com intuito de limitar responsabilidade. Defende-se também que este tipo de empresa surge como forma desestimuladora de certas burocracias no ato de sua constituição de empresa com responsabilidade limitada.

Em defesa do tema, o Relator do projeto no Senado, Francisco Dornelles (PP-RJ) diz que a principal mudança é evitar a criação de “sociedades de “faz de conta”, constituídas somente para limitar a responsabilidade do sócio. “Nesses casos [das sociedades de “faz de conta’], um único sócio detém quase a totalidade das cotas do capital social, gerando enorme burocracia e ocasionando disputas judiciais entre sócios, ainda que um deles detenha cota insignificante do capital social”, afirma.

Mas nem tudo é festa, o PPS (Partido Popular Socialista) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4637) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a parte final do caput do artigo 980-A do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que exige um capital social de pelo menos 100 salários mínimos, para a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

A agremiação sustenta que o piso de 100 salários mínimos para a abertura desse tipo de empresa, impedirá “a eventual constituição de pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores, causando desnecessário embaraço a uma efetiva oportunidade de desenvolvimento econômico do país”.

Segundo o partido, “o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada”. O partido frisa que “tal

exigência esbarra na notória vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal”.

O partido ressalta que a nova norma foi editada com a “finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, retirando o micro e o pequeno empreendedor do submundo da informalidade”, porém, “acabou impondo uma limitação que não é apenas inconstitucional, mas também “incompreensível”. Teremos que esperar pra ver o deslinde de tal situação

Entendo que apesar da euforia da boa nova, do espírito do legislador em facilitar a participação empresarial, temos que considerar que o atual Código Civil trouxe regras complexas e às vezes incertas para o sistema empresarial, em especial, para a aplicação das normas das sociedades limitadas.

Não podemos esquecer que o ato constitutivo e suas posteriores alterações deverão ser arquivados nas juntas comerciais, a quem cabe verificar o cumprimento dos elementos extrínsecos legais para o devido registro.

Nesse prisma é que questiono quanto ao mínimo do capital de 100 salários mínimos. Quando este sofrer reajuste, a EIRELI teria que fazer aumento de seu capital social? Entendendo que sim, apesar disso configurar um entrave burocrático, além do custo que impactará sobre a empresa. Em recente reunião dos procuradores de juntas comerciais, foi-se decidido que o piso mínimo é apenas para constituição, não sendo necessário para os reajustes, qual discordo apesar do respeito pela decisão tomada, pois assim sendo, em determinado momento essa EIRELI não estará cumprindo formalidade legal do capital exigido.

Outro assunto que merece mais debate é a formalização da EIRELI por meio de ato constitutivo semelhante ao contrato social. Acredito mais prudente e simplificador, fosse o mesmo aos moldes do requerimento de empresário (um formalismo mais moderado), posto que além do que hoje já se declara no RE, há somente a possibilidade de nomeação de administrador, o que pode ser feito em ato separado. Todos os outros dados podem perfeitamente caber em um requerimento devidamente adaptado, com preço público de arquivamento de empresário individual.

Nesse aspecto o DNRC, órgão regulamentador do registro do comércio, editou Instrução Normativa buscando simplificar ao máximo o procedimento registral, principalmente nas questões ora levantadas, porém sem deixar de atentar aos preceitos legais, trazendo um aprimoramento ao direito brasileiro e a desejada segurança jurídica aos atos negociais.

\* ADVOGADO E PROCURADOR CHEFE DA JUCEPA